## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

(Publicada no D.O.U. de 06/07/2005)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

doença incapacitante." (NR)
"Art. 195
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <b>caput</b> deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
" (NR)
"Art. 201
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que

pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor

casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

igual a um salário-mínimo.

termos definidos em lei complementar.

- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)
- **Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do **caput** do art. 6º da Emenda Constitucional  $n^{0}$  41, de 2003, o disposto no art.  $7^{0}$  da mesma Emenda.
- **Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art.  $7^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- **Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- **Art.**  $5^{\circ}$  Revoga-se o parágrafo único do art.  $6^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, de 19 de dezembro de 2003.
- **Art.** 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

## MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado SEVERINO CAVALCANTI Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES

3º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS 4º Secretário

## MESA DO SENADO FEDERAL

Senador RENAN CALHEIROS Presidente

> Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS

1º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO

3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 4º Secretário